



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI 35/2006

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Sarzedo.

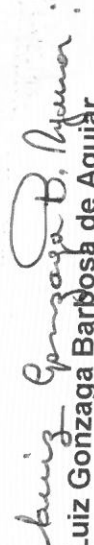
A Câmara Municipal de Sarzedo aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica fixado em R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) os subsídios dos Secretários Municipais de Sarzedo – MG.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2006.
Sarzedo, 16 de novembro de 2006.

Vereadores:


Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente


Gisele Kelle de Oliveira Pacito
Secretária


Expedito João Bernardo


José Gonçalves de Oliveira

Wilson Ramos de Jesus


Edmilson Miguel Júlio
Vice-presidente


Afonso de Souza Anselmo
Tasoureiro


Gilmar Cordeiro da Silva

Júlio César Gomes

Justificativa: O presente Projeto de Lei pretende redefinir o valor do subsídio dos Secretários municipais. Tal medida faz-se necessária ante a defasagem do valor anteriormente fixado ante a média do mercado, e a valorização de tais servidores os quais vem prestando relevantes serviços para a comunidade sarzedense.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Emenda ao Projeto de Lei 35/2006

Os vereadores abaixo assinados, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo, apresentam a seguinte Emenda ao Projeto de Lei 35/2006:

Art. 1º - Altera-se a redação do caput do artigo 1º do Projeto de Lei 35/2006, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica fixado em R\$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais) os subsídios dos Secretários Municipais de Sarzedo – MG".

Art. 2º - Fica modificado o artigo 3º do Projeto de Lei 35/2006:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006."

Sarzedo, em 23 de novembro de 2006.

Vereadores:


Júlio César Gomes


Gilmar Candeiro da Silva


Afonso de Souza Anselmo


Wilson Ramos de Jesus


Expedito João Bernardo

Justificativa: A presente emenda objetiva estabelecer o valor do subsídio a média da remuneração dos valores de mercado.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parecer Jurídico

Parecer sobre a regularidade do Projeto de Lei 35/2006, que fixa o subsídio dos Secretários Municipais de Sarzedo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a nova fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Sarzedo.

Quanto a iniciativa do projeto, não vemos óbice, dado que, conforme a redação estabelecida pelo artigo 29, V, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, tal matéria é reserva à Câmara Municipal. No que tange a mérito, entendemos que existe ainda celeuma no que tange a Constitucionalidade do projeto, como veremos a seguir.

A Constituição da República, no já ventilado no artigo 29, V, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, estabelece que:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (grifamos)

Sobre esta matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da súmula 73, a qual tem redação ambígua como veremos, manifestou-se da seguinte forma:

"No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios."

De fato, como bem ressalta a súmula acima, é possível a fixação de novo subsídio dos secretários municipais durante o curso da legislatura. Mas ao contrário do resta assentado no posicionamento da Corte de Contas, não existe vedação para se consubstanciem ganhos reais aos subsídios.

Isso porque, como revela o texto do artigo 29, V, acima citado, não há vedação para que os subsídios dos Secretários sejam estipulados durante o curso do mandato, tal como ocorre com os Vereadores. Tal restrição fora retirada do texto da Carta Magna quando edição da Emenda Constitucional 19/98. Relembre-se aqui a redação anterior a reforma promovida pela Emenda ressaltada:

"Art. 29 (...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Assim, a necessidade de estipulação dos valores dos subsídios do Prefeito e Vice-prefeito, percebe-se que nesta época nem sequer cogitava-se em regra para estipulação dos subsídios dos Secretários, também estava sujeita a regra da anterioridade na fixação, o que ensejava o posicionamento da eg. Corte de Contas.

Contudo, com a modificação do texto constitucional empreendida em 1998, não mais se justifica a vedação a re-fixação de vencimentos, mesmo com ganhos superiores à inflação.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

O entendimento de que tal critério atende ao Princípio da Moralidade, ao nosso ver, não vem à calhar, posto que a iniciativa não é do Prefeito, e muito menos dos Secretários, mas sim do Legislativo. Isto posto, não cabe a argumentação de que se está legislando em causa própria, pois, o Chefe do Executivo se manifestará apenas na sanção ou veto, quando não mais poderá influir no *quantum* estipulado na legislação.

Ressalte-se que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais baseia-se no artigo 179 da Constituição Mineira. Contudo, a redação prevista neste dispositivo é anterior a Emenda Constitucional 19/98. Nesse esteio, não tem mais aplicabilidade em razão da modificação do texto constitucional.

Isto posto, entendemos que a matéria é divergente e pode ensejar dúvidas quanto a constitucionalidade, mas, ante a atual redação da Constituição da República, entendemos que não se repetiu para os Secretários Municipais a necessidade de fixação de subsídios de uma legislatura ou mandato para outro, podendo o mesmo ser modificado, o que torna viável o projeto, ainda que passível de ser atacado judicialmente.

Fabrizio Souza Duarte
Assessor Jurídico
OAB/MG 94.096

À consideração da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

De acordo.

José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Relator

Wilson Ramos de Jesus
Membro



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 34/2006

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Sarzedo.

A Câmara Municipal de Sarzedo aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais) os subsídios dos Secretários Municipais de Sarzedo – MG.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sarzedo, em 24 de novembro de 2006


Edmilson Miguel Júlio
Vice- Presidente


Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 314/2006

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais do Município de Sarzedo.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 3.234,00 (três mil duzentos e trinta e quatro reais) os subsídios dos Secretários Municipais de Sarzedo – MG.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sarzedo, em 27 de novembro de 2006

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal de Sarzedo